



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.218 - SP (2016/0325724-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI -
SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO VALENTIM SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS. CONDUTAS ESPECIFICADAS E NARRATIVA DOS FATOS. DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há desrespeito ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a denúncia atende a todos os requisitos legais, possibilitando ao acusado conhecer os fatos criminosos que lhe são imputados, permitindo-lhe o efetivo exercício de seu direito à ampla defesa.
2. Decisão que autorizou a interceptação idônea, tendo sido proferida amparada nos indícios de autoria e na impossibilidade da continuação das investigações por outros meios.
3. Prisão preventiva devidamente fundamentada – organização criminosa armada e que envolvia menores.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.218 - SP (2016/0325724-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Renato Valentim Santos**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Suzano (Autos n. 0003351 -50.2016.8.26.0606) decretou a prisão preventiva do paciente e dos corréus, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção de menores e participação em organização criminosa (fls. 34/38). Postulada a concessão de liberdade provisória, foi ela indeferida.

Inconformada, a defesa ajuizou o *writ* no Tribunal *a quo*. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, denegou a ordem no HC n. 2154493-42.2016.8.26.0000, mantendo-se a custódia cautelar (fls. 26/33).

No presente *writ*, a defesa alega, em síntese, a inépcia da inicial acusatória, por ausência de individualização da conduta do paciente; ilicitude da interceptação telefônica; e fundamentação inidônea para decretação da custódia cautelar.

Requer, diante disso, a revogação da prisão preventiva, fazendo-se cessar o constrangimento ilegal sem justa causa, restabelecendo-se a liberdade do paciente até o desfecho da ação penal.

Decisão deste Relator, indeferindo a liminar (fls. 1.807/1.809).

Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 1.850/1.853).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.218 - SP (2016/0325724-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alega a defesa, em síntese, a inépcia da inicial acusatória, por ausência de individualização da conduta do paciente; ilicitude da interceptação telefônica; e fundamentação inidônea para decretação da custódia cautelar.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, assim se manifestou o Julgador (fl. 33):

[...]

5. Em relação a argumentação acerca da suposta inépcia da inicial acusatória, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado conhecer os fatos criminosos que lhe são imputados, permitindo-lhe o efetivo exercício de seu direito à ampla defesa.

[...]

Com efeito, não visualizo constrangimento ilegal nesse ponto alegado pela defesa. Analisando a denúncia (fls. 71/157), percebe-se que são inúmeros réus, todos estão qualificados de forma clara (o paciente, vulgo *Esquerda*, à fl. 78), além de que a peça acusatória apresenta os fatos de forma cronológica e concatenada, trazendo detalhes a respeito das condutas, desde o início das investigações, com a narrativa a respeito do destino das drogas, seus pontos de vendas, bem como sobre a administração pelo PCC e o fato de que todos os denunciados seriam membros integrantes dessa organização criminosa.

A denúncia traz diversos tópicos em que são abordadas questões diferentes e todos com embasamento, como o item III.B (fl. 89), que faz menção ao envio das drogas já preparadas para os 26 pontos de drogas na região leste da capital. Não há ausência de individualização das condutas relativas ao paciente Renato Valentim dos Santos, vulgo *Esquerda*, como afirma a impetrante, sendo possível ver nos parágrafos da denúncia que é feita menção ao nome do paciente denunciado, em diversos momentos, e em quais condutas concorreu, como, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo, nos itens 3 (fl. 80), 7 e 8 (fl. 82), 11 (fl. 83), 12 (fl. 84), 16 (fl. 85). O réu também tem o seu nome citado na denúncia em condutas realizadas às fls. 133, 135, 137, 139, 141, 143, 144 e 145. Não há falar assim em inépcia da denúncia.

Sobre a apontada ilicitude da interceptação telefônica, verifica-se que a Magistrada de primeiro grau autorizou a interceptação telefônica, amparada nos indícios de autoria e por ser indispensável à continuidade das investigações, senão vejamos (fls. 241/242):

[...]

Há indícios da prática de ilícitos penais de extrema gravidade e que, de forma cada vez mais frequente, assolam e terrificam a comunidade, evidenciados pela documentação juntada nestes autos.

Também é certa a presença de indícios suficientes de autoria, que se extrai, inclusive, do relatório de inteligência constante às fls. 19/32, que vincula os suspeitos às lideranças de organização criminosa.

Viável e oportuna, portanto, a concessão da medida pleiteada, uma vez que indispensável a continuidade das investigações, notariam ente ao fortalecimento ou afastamento de indícios da autoria quanto aos suspeitos, bem como para obtenção de dados no que tange aos coautores.

Não há que se falar em direito individual fundamental absoluto, em especial quando está ele em confronto com o interesse público, consubstanciado no combate à criminalidade que assola nosso país (art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal), razão pela qual necessária e adequada a interceptação telefônica.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, autorizo a interceptação telefônica relativa aos telefones [...], na forma como requerido pelo Ministério Público às fls. 02/14, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 9.296/96.

[...]

A decisão mostra-se fundamentada, trazendo os motivos pelos quais foi determinada a interceptação, ou seja, a continuidade das investigações, além de fazer menção à prevalência do interesse público sobre o direito individual, quando estes estiverem em conflito, como a hipótese dos autos. Com efeito, sabe-se que *realizada a interceptação telefônica nos moldes estabelecidos pela Lei n. 9.296/1996, ou seja, precedida de autorização judicial devidamente fundamentada na presença de indícios razoáveis de autoria e, ainda, na sua imprescindibilidade como meio de prova, não há falar em prova ilícita* (REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.474.086/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/2/2017). Assim, não há constrangimento ilegal na hipótese dos autos.

Por fim, no que diz respeito à prisão preventiva, mostra-se inviável a alegação de falta dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, porquanto a Juíza de primeiro grau assim fundamentou o decreto da custódia preventiva (fls. 1.326/1.327):

[...]

Há indícios suficientes, ainda, que o corréu Davi, conhecido por "Alemão", traficava drogas nos municípios da região do Alto Tietê e era o "gerente" da "loja" número 10.

Se não bastasse, há elementos indicativos de que, além da conduta individualmente imputada aos acusados, estes encontravam-se associados para o cometimento de ilícitos, formando **organização criminosa armada, e, ainda, cada qual a seu modo, facilitavam a corrupção dos menores envolvidos.**

Os crimes teclados são extremamente graves, cuja pena máxima é superior a quatro anos de reclusão, classificados como aqueles tidos como hediondos, sendo certo que causam extremo desassossego no seio da sociedade ordeira.

Patentes os motivos para a prisão preventiva, observados os artigos 311, 312 e seguintes do CPP, resta ao Poder Judiciário a decretação da medida extrema neste caso, **como garantia da ordem pública e mesmo para a normal instrução processual e aplicação futura da lei penal.**

Assim, crente no papel importantíssimo do Judiciário na contenção da violência social, e no momento atual que determina rigor na interpretação das normas em cada caso, em especial visando a sua verdadeira finalidade, trata-se de uma decisão de consciência, pela necessidade vislumbrada.

Desse modo, perfeitos os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e possibilidade de vindoura aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de [...] Renato Valentim dos Santos [...].

Entendo que a decisão está com motivação concreta, baseada em organização criminosa armada e a facilidade de corrupção de menores. De fato, [...] *havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal [...] (HC n. 357.895/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0325724-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 382.218 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003903920168260606 00024290920168260606 00033515020168260606
0003903920168260606 20160000759895 21544934220168260000 24290920168260606
33515020168260606 3903920168260606

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO VALENTIM SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: KLEBER ANDRADE LOBO FURIATO
CORRÉU	: BRUNA SOARES ADAO
CORRÉU	: MARIA DA PAIXAO DE ANDRADE LOBO
CORRÉU	: DIEGO LIMA RIBEIRO
CORRÉU	: JAQUELINE DE LIMA SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON ROBERTO DA SILVA
CORRÉU	: MEIRIELI SIQUEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS PAULO DE SANTANA
CORRÉU	: JEFERSON LACERDA ALVES
CORRÉU	: DAVI AYRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.